



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE MATINHAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 220/2022, DE 13 DE MAIO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS ORIUNDOS DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE MATINHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MATINHAS, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam reservadas vagas em Programas Habitacionais promovidos pelo Município para mulheres vítimas de violência doméstica e para pessoas com deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

§1º. A preferência se estende as famílias que tenham pelo menos um integrante com deficiência.

§2º. Para aqueles com deficiência irreversível, em qualquer grau, que impossibilite, dificulte ou diminua a capacidade de locomoção do indivíduo ou crie nele dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais as moradias devem estar adaptadas nos aspectos de acessibilidade, segurança, instalação de sanitários e demais requisitos técnicos necessários.

§3º. O interessado deverá apresentar, juntamente com a documentação exigida, o relatório médico constando obrigatoriamente a Classificação Internacional de Doenças (CID) e a certidão emitida pelo Centro de Referência de Assistência (CRAS), atestando que o interessado se enquadra nos critérios.

§4º. Para fazer jus ao benefício, no caso de violência doméstica, deverão ser observados os seguintes requisitos no ato da inscrição:

**I** – apresentação de certidão que comprove a existência de ação penal que enquadre o agressor nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

**II** - apresentação de documento que comprove a instauração de inquérito policial contra o





**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE MATINHAS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

agressor nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha;

**III** - apresentação de relatório elaborado por assistente social membro do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, ou qualquer outro órgão integrante da rede protetiva da mulher.

**Art. 2º.** O percentual das mulheres vitimas de violência contempladas pelo programa não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) e o montante de famílias beneficiadas no caso de deficiência também não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento), em ambos os casos deverá ser arredondado para número inteiro imediatamente superior.

**Art. 3º.** Para efeito do disposto nesta Lei consideram-se Programas Habitacionais todas as ações de política habitacional do Município desenvolvidas por meio dos seus órgãos, através de recursos próprios do tesouro municipal ou mediante parceria com a União, Estado ou entes privados.

**Art. 4º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Matinhas/PB, em 13 de maio de 2022.

  
BENEDITO BRAZ DA SILVA  
Prefeito Constitucional

